



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Alteração Contratual. Acréscimo Quantitativo de Serviços. Art. 65, inciso I, alínea "b", §1º da Lei nº 8.666/93. Possibilidade Jurídica, Porém com Recomendações.

### I - RELATÓRIO

1. Vieram à exame desta Assessoria Jurídica os autos do processo SEI nº 22.004854-1 para fins de análise e emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de proceder aditamento ao Contrato nº 29/2023.

2. Nota-se que o aditamento pretendido foi provocado pela **COMAT**, por intermédio do Ofício nº 1513/2023 (0628612), datado de 04 de outubro de 2023 encaminhado à empresa contratada, onde expõe que: “... utilizamo-nos do presente para consultar Vossa Senhoria acerca do interesse em realização de Termo Aditivo, visando crescer os itens 1.6., 1.8., 1.14. e 1.20. conforme o quadro abaixo, nos moldes previstos na Lei nº 8.666/93”.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT. DO CONTRATO	QUANT. DO TERMO ADITIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.6.	Execução de pintura de paredes de gesso acartonado ou alvenaria: duas demãos de tinta acrílica fosca, conforme projeto de arquitetura apresentado no momento da execução do serviço, a empresa deverá forrar o piso todo, bem como os móveis, painéis existentes, tomadas, interruptores... para não danificá-los. A tinta usada será acrílica fosca a base de água, podendo ser da marca Suviniil, Coral, Sherwin-Williams ou de uma outra marca que tenha as mesmas características e qualidades	M²	5.000	1.250	R\$ 14,40	R\$ 18.000,00
1.8.	Execução de pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual, 2 demãos, incluso fundo preparador.	M²	1.000	250	R\$ 18,00	R\$ 4.500,00
1.14.	Execução de pintura do forro em gesso acartonado: Serviço de Pintura do forro em de gesso acartonado, duas demãos de tinta acrílica fosca, conforme projeto de arquitetura apresentado para execução do serviço. A empresa deverá forrar o piso todo, bem como os móveis, painéis existentes, tomadas, interruptores, para não danificá-los. A tinta usada deverá ser da marca Suviniil, Coral, Sherwin-Williams ou de uma outra marca que tenha as mesmas características e qualidades.	M²	500	125	R\$ 16,50	R\$ 2.062,50
1.20.	Instalação de porta de madeira de abrir completa, portal, fechadura, dobradiças e alisares: Porta de madeira laminada, medindo 0,80m(altura)x2,10m(altura)x35mm(espessura), de primeira qualidade sem necessidade de envernizar, de abrir contendo uma folha abrindo para à direita ou para esquerda, folha de peso baixo (composta com massa acima de 06 kg/m² e até 10 kg/m²), sem desvios de forma, sem curvaturas, sem abaulamentos, sem encanamentos, sem torções, nem desvios de esquadros, sem encurvamentos, nem arqueamentos. Fornecimento e instalação por conta da contratada inclusive a retirada da porta e portal existente como também o acabamento final necessário, para deixar com um ótimo aspecto visual. Fechadura: Deverá ser com aço inox com detalhes acetinado na maçaneta, deverá possuir formato anatômico que se encaixa na mão do usuário. Roseta quadrada. A caixa interna da fechadura é de 55mm, aumentando a durabilidade do produto e a maciez do movimento de abrir e fechar. Dobradiça em aço inoxidável, composta por duas abas, um pino, cabeça móvel do pino, cabeça fixa do pino e dois rolamentos. Os portais poderão ser instalados com parafusos ou com espuma expansiva. Obs.: Se as portas e as ferragens estiverem em bom estado a empresa deverá retirá-los com cuidado e entregar ao fiscal do TCE/TO para o mesmo definir um local para guardar estes materiais.	Unid.	20	5	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 29.562,50

3. Verifica-se que após a manifestação de interesse da empresa contratada (0629168), os autos foram encaminhados à **DIGAF**, por meio do Memorando **COMAT** (0629232), para conhecimento e providências e, após, à **DIOAF** para informar a disponibilidade orçamentária e financeira, a planilha de preços e para demonstrar a vantajosidade do aditivo pretendido.

4. Após a provocação pela **DIOAF**, registra-se que a **COADM** elaborou a planilha 0638477, repetindo os valores informados no Ofício **COMAT** nº 1513/2023, encaminhado à empresa contratada (0628612). Sobre a pesquisa de preços que pudesse aferir a vantajosidade do aditamento pretendido, valioso relatar que a **COMAT** apresentou planilha orçamentária contendo os preços dos serviços que serão majorados, utilizando-se da tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil com referência ao mês de agosto/2023 (0629938).

5. Valioso consignar que, reputando-se ao acréscimo de serviços sugeridos, o Contrato nº 29/2023 será majorado no valor de R\$ 29.562,50 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de R\$ 282.745,35 (duzentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

6. Em atendimento ao Despacho 30476/2023 (0629402) da **DIGAF** foi providenciada a emissão da

Autorização **COOFI** nº 250/2023 (0638938) contendo os dados orçamentários financeiros que irão fazer face ao aditamento pretendido, além da declaração do Ordenador de Despesas que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira, e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias

7. No que diz respeito a manutenção, pela empresa contratada, da sua regularidade fiscal, social e trabalhistas foram acostados aos autos os documentos SEI nºs 0630210, 0638471, 0630213, 0630413 e 0630415 ;

8. Por fim, a **COLCC**, por meio do Despacho nº 34325/2023 (0640607), encaminhou os autos à **ASSJ** (0364301) para análise e emissão de parecer acerca do aditamento do Contrato nº 29/2023.

9. É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente é salutar trazer à baila o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 de modo a aclarar que à Administração é permitido alterar contrato quando necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou serviços, conforme abaixo:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) (VETADO).*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

11. Ainda de acordo com a Lei de Licitações (art. 65, § 1º), os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras devem obedecer ao **limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

12. As alterações contratuais distinguem-se em qualitativas e quantitativas. Conforme afirma Marçal Justen Filho (2009) sobre as alterações qualitativas:

*Modificação Qualitativa: Alteração do projeto ou de suas Especificações.*

*A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstância desconhecida acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Os contratos de longo prazo ou de grande especialização são mais suscetíveis a essa modalidade de alteração. Não há muito cabimento para essa hipótese em contratos de execução instantânea ou cujo objeto seja simples ou sumário.*

*A hipótese da alínea “a” compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação. Tal pode verificar-se em vista de eventos supervenientes.*

*Assim, por exemplo, considere-se a hipótese de descoberta científica, que evidencia a necessidade de inovações para ampliar ou assegurar a utilidade inicialmente cogitada pela Administração.*

*Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados. O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do direito francês e que indica eventos da natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da execução da prestação (...).*

### **13. Para o Ministro Eros Roberto Grau:**

*As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto, quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.*

*Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato.*

**14.** Já as alterações quantitativas representam manifestações unilaterais da administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram.

**15.** Independentemente do tipo de alteração resultante do acréscimo pleiteado, ele deverá obedecer ao limite legal. Isso porque o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 215/99, de relatoria do Ministro José Antônio de Macedo, seguindo o parecer do Ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto àquele Tribunal, Lucas Rocha Furtado, firmou entendimento no sentido de que tanto as alterações quantitativas como as qualitativas estão sujeitas aos limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

**16.** Pois bem, no caso em tela, verifica-se tratar, indubitavelmente, de alteração quantitativa, considerando que o TCE/TO manifestou à vontade e necessidade de crescer serviços para melhor adequação do objeto contratado.

**17.** Sobressai, portanto, que não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual, como já mencionamos alhures. Nesse particular, conclui-se que modificação do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público, no que diz respeito aos contratos administrativos.

**18.** No entanto, por outro lado, não se pode olvidar que a alteração contratual, especialmente nos casos de acréscimos e supressões, deve decorrer de um fato superveniente devidamente comprovado.

**19.** Porquanto, a Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.

**20.** No caso em tela, incumbir-se-ia a **COMAT** apresentar as justificativas que ensejaram a solicitação de aditamento contratual, de modo a crescer os quantitativos dos subitens constantes do quadro da Cláusula Segunda do Contrato nº 29/2023. Percebe-se que no Memorando COMAT 0629232 há a informação que os quantitativos contratados não seriam suficientes para atender as demandas do TCE-TO. Contudo, não trouxe uma justificativa plausível do porquê os quantitativos não seriam suficientes, isto é, não restou evidenciado

se houve alguma falha no planejamento da contratação ou se ocorreu algum fato superveniente que não se podia prever quando da contratação. Neste contexto, recomenda-se que seja acostada justificativa da Unidade Técnica com a consequente aprovação do Gestor.

**21.** No que diz respeito a minuta COLCC 0639608, observa-se que esta foi elaborada em consonância com a legislação que rege à matéria, à exceção da fundamentação legal, a qual recomenda-se que seja alterada para o artigo 65, inciso I, **alínea "b"**, da Lei nº 8.666/1993.

### III - CONCLUSÃO

**22.** Ante o exposto, considerando que o acréscimo pretendido não supera os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica, abstendo de manifestar-se quanto os motivos ensejadores dos acréscimos quantitativos solicitados pela COMAT, não vislumbra óbices quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo, objetivando acréscimos de serviços contratados, em razão da melhor adequação entendida, assim, pela equipe técnica responsável do TCE/TO.

**23.** Não obstante, ponderando que ainda não houve a autorização do Gabinete da Presidência é indispensável que os autos sejam remetidos ao GABPR para as deliberações, bem como sejam observadas as recomendações dos **itens 20 e 21** desta peça opinativa, além de que sejam providenciadas as juntadas das certidões de regularidade do FGTS e negativa de débito do fisco municipal, haja vista que as que constam nos autos encontram-se com validade expirada.

**24.** À consideração superior.

**25.** É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 17/11/2023, às 16:35, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0643704** e o código CRC **3FE521C8**.